



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049200 - SP(2025/0430361-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GLAUBER BEZ
ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538
KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966
RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424
VINICIOS MADIA LIMA - SP523250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON SANTOS GUZZON
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SIGILO DOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14. ACESSO RESTRITO A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VIA PIC. APOIO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR. CONTROLE JUDICIAL PELO JUIZ DAS GARANTIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE DELITIVA. FUGA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada. Prejudicados os pedidos de revogação da prisão preventiva de fls. 533/549, 541/557 e 558/589.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049200 - SP(2025/0430361-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GLAUBER BEZ
ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538
KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966
RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424
VINICIOS MADIA LIMA - SP523250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON SANTOS GUZZON
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SIGILO DOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14. ACESSO RESTRITO A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VIA PIC. APOIO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR. CONTROLE JUDICIAL PELO JUIZ DAS GARANTIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE DELITIVA. FUGA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada. Prejudicados os pedidos de revogação da prisão preventiva de fls. 533/549, 541/557 e 558/589.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WILSON SANTOS GUZZON, investigado em procedimentos cautelares e alvo de mandado de prisão preventiva (Processo n. 1507701-94.2025.8.26.0378, da Vara Regional das Garantias da comarca de Sorocaba/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2287137-31.2025.8.26.0000.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa pela negativa de acesso ao decreto prisional e aos autos, com violação da Súmula Vinculante 14 e ausência de motivação específica do sigilo, além de inversão indevida do ônus probatório.

Menciona que há deficiência e contradições nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau em afronta ao dever de colaboração jurisdicional e à publicidade, o que inviabiliza o controle da legalidade da prisão.

Sustenta a nulidade estrutural das diligências investigativas conduzidas pela Polícia Militar, por incompetência constitucional e contaminação das provas que embasaram a custódia.

Indica a origem hereditária e lícita do acervo apreendido, ausência de contemporaneidade, necessidade e adequação da medida extrema, e possibilidade de medidas cautelares diversas.

Aduz a existência de contradição interna do acórdão ao reconhecer insuficiência de prova de organização criminosa e, simultaneamente, manter a prisão com base em conjecturas, em violação do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em caráter liminar, pede disponibilização imediata do decreto prisional à defesa, acesso irrestrito aos autos que embasaram a custódia, suspensão dos efeitos do decreto e expedição de contramandado de prisão; subsidiariamente, a exclusão dos elementos produzidos pela Polícia Militar como fundamento da preventiva.

No mérito, requer: a declaração de nulidade das diligências investigativas conduzidas pela Polícia Militar; o reconhecimento da ilegalidade do sigilo imposto aos autos e a abertura integral para a defesa; a afirmação da licitude e natureza hereditária do acervo e da condição de CAC regular, afastando o *periculum libertatis*; a revogação definitiva da prisão preventiva, com expedição de contramandado, sem prejuízo de medidas cautelares diversas; a outorga de salvo-conduto; e a juntada aos autos de documentos funcionais de CAC, certidões da origem hereditária, fotografias do acervo, cópia integral do PIC e da medida cautelar (representação e decisão), relatórios de “inteligência” e cópia do mandado de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 484/486).

A defesa interpôs agravo regimental, do qual não se conheceu (fls. 510/511).

Juntado pedido de informações às fls. 527/532.

A parte impetrante juntou petições às fls. 533/549, 541/557 e 558/589, noticiando novos fatos e reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau prestou novas informações (fls. 595/598 e 599/602).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 605/608).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta concessão.

Inicialmente, quanto ao ventilado cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso aos autos, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 41/45 – grifo nosso):

[...]

A respeito da última afirmação, tenho como relevante observar que **os impetrantes, defendendo os interesses do paciente, já acessaram os autos da busca e apreensão, confira-se a decisão de fl. 106 dos autos de n. 1507701-94.2025.8.26.0378, quando então o MM Juiz levantou o sigilo com o qual inaugurada aquela cautelar de busca e apreensão de armas e munições, quebra de sigilos e devassa de dados.**

Ali, pois, a questão objeto de protesto defensivo ficou superada. Entretanto, persiste o sigilo nos autos n. 1505866-78.2025.8.26.0602, em que o MM Juiz, na origem, decretou a prisão preventiva do paciente, ainda não recolhido porque com paradeiro desconhecido.

E a contenção tem o respaldo, novamente, da **Súmula Vinculante 14 do STF** e da Lei 13.245, de 12/01/2016, que fez aditar o EOAB, confira-se a nova redação do art. 7º da Lei 8.906/1994, § 11 (verbis):

“§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”.

Ali, **naqueles autos de n. 1505866-78.2025.8.26.0602, consta pedido de prisão preventiva contra o ora paciente, pendente de cumprimento, a pretexto de obstar a continuidade da atividade delituosa, qual fosse, a eventual entrega de armamentos para delinquentes.** Leia-se o decreto judicial de 01/9/2025 (fls. 40/44) e a manutenção do sigilo (fl. 67).

[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça restringe o espectro de incidência da Súmula Vinculante 14 aos elementos de prova já documentados, o que não abrange diligências ainda em andamento, confira-se: STF, Rcl 74225 AgR, Min. LUIZ FUX, j. 24/2/2025 e STJ, AgRg no HC 908204 MG, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, D Je 20/5/2024.

Assim, pois, **as preliminares de nulidade ficam rechaçadas, porque os andamentos daqueles feitos e dos autos principais, onde juntado o PIC do Ministério Público, autos de n. 1507464-20.2025.8.26.0378, estão em absoluta congruência com os julgados das Cortes Superiores.**

[...]

Com razão o Ministério Público Federal quando destacou, em seu parecer, que, *diversamente do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem consignou que o sigilo foi mantido de forma estritamente justificada nos autos da prisão preventiva (nº 1505866-78.2025.8.26.0602), considerando que o mandado de prisão ainda pendia de cumprimento à época do julgamento* (fl. 607 – grifo nosso).

Assim, da atenta leitura dos autos, depreende-se que foi assegurado ao defensor acesso integral aos elementos de prova já documentados, em consonância com a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão fundamentadamente explicitou que, à época, só não foi dado acesso aos autos da prisão preventiva porque a diligência ainda não havia sido cumprida, já que o paciente estava em lugar incerto e não sabido.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que *a Súmula Vinculante 14 do STF assegura o direito de acesso aos elementos de convicção já documentados, mas não exige que todos os elementos colhidos na fase investigativa sejam juntados aos autos ou que novas diligências sejam realizadas* (AgRg no HC n. 924.110/RO, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 1/12/2025) .

Ademais, como informou o Juízo de origem, após o cumprimento do mandado de prisão do paciente, no Estado de Santa Catarina, foi devidamente cadastrado o patrono do paciente e a ele foi dado acesso aos autos (fl. 600).

No tocante à alegação de deficiência e contradições nas informações prestadas pelo magistrado, o acórdão registrou que as informações iniciais da origem foram equivocadas e incompletas, esclareceu que o paciente estava em local desconhecido e determinou o envio de cópias ao Corregedor-Geral para ciência e eventual orientação ao Magistrado de primeiro grau. Logo, sem sorte o paciente nesse ponto.

Sobre a alegação de nulidade das diligências investigativas conduzidas pela Polícia Militar, o Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações, por meio de procedimento investigatório criminal (PIC) e requisitar diligências, com apoio da Polícia Militar, com fundamento no art. 129, VIII, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 5.043 e

3.806; RE 593.727, Tema 184), afastando a exigência de exclusividade da Polícia Civil na atividade investigativa.

Assinalou, ainda, que *existe sobre o PIC em comento controle judicial exercido pelo MM Juiz das Garantias de Sorocaba, igualmente respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado* (fls. 40/41).

Nesse sentido: HC n. 989.426 PR, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 9/6/2025.

Quanto à natureza hereditária e à licitude do acervo apreendido, agiu com acerto a Corte estadual, pois considerou que a discussão sobre regularidade do arsenal apreendido – ainda que alegadamente hereditário – é matéria de mérito e deve ser conferida na instrução processual, não em sede de *habeas corpus*, pois demandaria o exame fático-probatório, inviável nesta via.

Destaco que as instâncias ordinárias assentaram a existência de materialidade abundante, a apreensão de mais de uma centena de armas e grande quantidade de munições, além de documentos e correspondências.

Sobre a alegação de contradição interna do acórdão, mais uma vez, com razão o Ministério Público Federal, pois *eventual omissão, contradição ou obscuridade em ato judicial desafia a oposição de embargos de declaração, a serem julgados pelo próprio Tribunal que proferiu a decisão. A utilização do habeas corpus perante o STJ para sanar vício de fundamentação interna do acórdão, sem o prévio esgotamento da via dos aclaratórios na origem, configura supressão de instância e uso indevido do remédio constitucional* (fl. 606).

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, foi destacada a gravidade em concreto da conduta do paciente – quantidade incomum de armas e munições –, relatos e documentos apreendidos, risco de continuidade delitiva, fuga do paciente e anotações em antecedentes, que validam a prisão preventiva quando presentes periculosidade concreta e probabilidade de reiteração.

Aliás, *o decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela*

apreensão [...] submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminosa (AgRg no RHC n. 212.123/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/4/2025 – grifo nosso).

A propósito, como destacado pelo Tribunal de Justiça, *não estamos tratando de meia dúzia de espingardas velhas, mas centenas de armas e de quilos de munição, incomum para moradias de cidadãos pacíficos no interior do Estado de São Paulo [...] suspeita-se que se ocupa da condição de CAC para desviar equipamento que expõe a sociedade ordeira a riscos de grande monta. A licença para colecionadores não os torna titulares do direito subjetivo de armazenarem arsenais* (fls. 50/51 – grifo nosso).

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem do *habeas corpus*. **Julgo prejudicados** os pedidos de revogação de prisão das fls. 533/549, 541/557 e 558/589.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.049.200 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0430361-9

Número de Origem:

15077019420258260378 22871373120258260000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER BEZ

ADVOGADOS : GLAUBER BEZ - SP261538

RAFAELA MACHADO MARTINS - SP465424

KENIA APARECIDA THOMÉ - SP508966

VINICIOS MADIA LIMA - SP523250

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON SANTOS GUZZON

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026